



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.424-B, DE 2017

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NICOLETTI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda (relator: DEP. DELEGADO PABLO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

Art. 1º O parágrafo 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 1º-B. *Os integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:*

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem por escopo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários, mediante uma nova redação parágrafo 1º-B do art. 6º do dispositivo.

Os servidores penitenciários são os profissionais responsáveis pela custódia, vigilância e escolta dos detentos das unidades prisionais, além de outras atividades relacionadas com as rotinas e procedimentos da execução penal.

As atividades desempenhadas pelos servidores penitenciários, que naturalmente os colocam em contato diário e direto com indivíduos com os mais variados graus de periculosidade, sendo expostos dentro e fora dos seus locais de trabalho, inclusive atingindo seu núcleo familiar; torna a concessão do porte de arma de fogo uma antiga e legítima demanda da categoria.

A Lei 12.993/2014 autorizou aos agentes penitenciários o porte de armas de fogo mesmo fora do ambiente de trabalho. O entendimento do legislador foi de que a atividade profissional exige que o servidor possua meios para efetivamente se defender mesmo fora do horário de trabalho, uma vez que são inúmeros os casos de ações contra servidores em períodos de folga ou em deslocamentos fora da jornada de trabalho, fruto de retaliações de criminosos.

Entre os condicionantes para a concessão do porte de arma aos servidores penitenciários estão a submissão ao regime de dedicação exclusiva, ou seja, os servidores não podem exercer outra atividade profissional; a realização de cursos de formação funcional e reciclagem que permitam o uso adequado e seguro da arma de fogo; bem como a subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Ocorre que vincular a concessão do porte de arma de fogo à submissão ao regime de dedicação exclusiva impõe aos servidores uma desnecessária

exposição, estabelecendo duas categorias de servidores: aqueles que poderão exercer o direito à legítima defesa em uma profissão de alto risco e os que ficarão à mercê da própria sorte pelo simples fato de exercerem outra atividade; razão pela qual tal discriminação deve ser retirada do texto legal.

Igualmente necessário corrigir a atual redação do dispositivo que faz referência a integrantes do quadro efetivo de “*agentes e guardas prisionais*”, quando as designações dos cargos diferem de uma para outra unidade federada devido a forma de organização e a nomenclatura dos cargos que a compõe; razão pela qual substituir os termos por “*servidores penitenciários*”, de forma a contemplar com a possibilidade do porte toda a categoria de servidores, que enfrentam o mesmo tipo de risco em suas atividades cotidianas.

Ante o exposto, e com a finalidade de adequar o texto legal à realidade e necessidades de toda uma valorosa categoria profissional.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas - Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV - cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento

de arma de fogo;

VI - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

VII - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII - cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

IX - cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

X - cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

XI - informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

CAPÍTULO III DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017\)](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004\)](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do

Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar

familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser

atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.993, DE 17 DE JUNHO DE 2014

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder porte de arma funcional.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-B e 1º-C:

"Art. 6º

.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 1º-C. (VETADO).

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.424, de 2017, do nobre Deputado ONYX LORENZONI, visa, por alteração da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, a conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Na sua justificação, o nobre Autor define que “Os servidores penitenciários são os profissionais responsáveis pela custódia, vigilância e escolta dos detentos das unidades prisionais, além de outras atividades relacionadas com as rotinas e procedimentos da execução penal”, “em contato diário e direto com indivíduos com os mais variados graus de periculosidade”, sujeitos a riscos inerentes a suas atividades, dentro e fora dos seus locais de trabalho, riscos estes que atingem até mesmo os seus núcleos familiares; o que torna o porte de arma de fogo por eles absolutamente necessário.

O autor traz à baila a Lei nº 12.993/2014, que autorizou aos agentes penitenciários o porte de armas de fogo, mesmo fora do ambiente de trabalho, mas com algumas condicionantes, quais sejam: regime de dedicação exclusiva, realização de cursos de formação funcional e reciclagem que permitam o uso adequado e seguro da arma de fogo e subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

E, aí, apresenta o busílis de seu projeto de lei: “a concessão do porte de arma de fogo à submissão ao regime de dedicação exclusiva” estabelece duas categorias de servidores penitenciários: “aqueles que poderão exercer o direito à legítima defesa em uma profissão de alto risco e os que ficarão à mercê da própria sorte pelo simples fato de exercerem outra atividade”, justificando, assim, que tal discriminação deve ser retirada do texto legal.

Acessoriamente, o Autor informa que deve ser corrigida “a atual redação do dispositivo que faz referência a integrantes do quadro efetivo de ‘agentes e guardas prisionais’, quando as designações dos cargos diferem de uma para outra unidade federada devido à forma de organização e a nomenclatura dos cargos que a compõe”, de modo que a substituição pela expressão “servidores penitenciários” contemplará com o porte de arma de fogo todos os servidores que enfrentam o mesmo tipo de risco em suas atividades cotidianas.

Apresentada em 19 de dezembro de 2017, a proposição, em 06 de

fevereiro de 2018, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 23 de abril de 2018, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 03 de maio de 2018, sem a apresentação de emendas.

Arquivado em 31 de janeiro de 2019, o projeto de lei foi desarquivado em 22 de fevereiro de 2019, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Reaberto o prazo de cinco sessões, a partir de 16 de maio de 2019, para a apresentação de emendas, ele foi encerrado, em 29 do mesmo mês, sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32 inciso XVI, alíneas “c”, “d” e “g”), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao controle e comercialização de armas, assim como de matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

A proposição que se aprecia, em resumo, pretende que os agentes e guardas prisionais, passando a serem abrangidos, sem distinção, pela expressão “*servidores penitenciários*”, possam todos, independentemente do regime de trabalho, mas considerando os riscos inerentes à sua atividade profissional, ter direito ao porte de arma de fogo.

Importante ressaltar a necessidade de alteração do termo “**poderão portar**” por “**terão direito de portar**”, no art. 1º do projeto de lei apresentado, tendo em vista que esse é o termo utilizado em outros artigos da lei que se pretende alterar. Para tanto sugerimos tal alteração através de um **substitutivo**.

Endossamos integralmente a justificção trazida pelo Autor, pois não é o regime de trabalho de dedicação exclusiva ou não o fator determinante para a concessão do porte de arma de fogo, mas, sim, o risco a que todos estão, igualmente, sujeitos.

Do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.424, de 2017, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Deputado NICOLETTI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9424 de 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Art. 1º O parágrafo 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem por escopo alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários, mediante uma nova redação parágrafo 1º-B do art. 6º do dispositivo.

Os servidores penitenciários são os profissionais responsáveis pela custódia, vigilância e escolta dos detentos das unidades prisionais, além de outras atividades relacionadas com as rotinas e procedimentos da execução penal.

As atividades desempenhadas pelos servidores penitenciários, que naturalmente os colocam em contato diário e direto com indivíduos com os mais variados graus de periculosidade, sendo expostos dentro e fora dos seus locais de trabalho, inclusive atingindo seu núcleo familiar; torna a concessão do porte de arma de fogo uma antiga e legítima demanda da categoria.

A Lei 12.993/2014 autorizou aos agentes penitenciários o porte de armas de fogo mesmo fora do ambiente de trabalho. O entendimento do legislador foi de que a atividade profissional exige que o servidor possua meios para efetivamente se defender mesmo fora do horário de trabalho, uma vez que são inúmeros os casos de ações contra servidores em períodos de folga ou em deslocamentos fora da jornada de trabalho, fruto de retaliação de criminosos.

Entre os condicionantes para a concessão do porte de arma aos servidores penitenciários estão a submissão ao regime de dedicação exclusiva, ou seja, os servidores não podem exercer outra atividade profissional; a realização de cursos de formação funcional e reciclagem que permitam o uso adequado e seguro da arma de fogo; bem como a subordinação a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Ocorre que vincular a concessão do porte de arma de fogo à submissão ao regime de dedicação exclusiva impõe aos servidores uma desnecessária exposição, estabelecendo duas categorias de servidores: aqueles que poderão exercer o direito à legítima defesa em uma profissão de alto risco e os que ficarão à mercê da própria sorte pelo simples fato de exercerem outra atividade; razão pela qual tal discriminação deve ser retirada do texto legal.

Igualmente necessário corrigir a atual redação do dispositivo que faz referência a integrantes do quadro efetivo de “agentes e guardas prisionais”, quando as designações dos cargos diferem de uma para outra unidade federada devido a forma de organização e a nomenclatura dos cargos que a compõe; razão pela qual substituir os termos por “servidores penitenciários”, de forma a contemplar com a possibilidade do porte toda a categoria de servidores, que enfrentam o mesmo tipo de risco em suas atividades cotidianas.

Ante o exposto, e com a finalidade de adequar o texto legal à realidade e necessidades de toda uma valorosa categoria profissional.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 2019.

Deputado NICOLETTI
PSL/RR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.424/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nicoletti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fatur e Subtenente Gonzaga - Titulares,

Célio Silveira, Gutemberg Reis, Hugo Leal, Nicoletti, Paulo Freire Costa, Pedro Lupion, Weliton Prado e Zé Neto - Suplentes.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 9.424, DE 2017**

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Art. 1º O parágrafo 1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....
.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.
(NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.424, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe intenta alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para conceder o porte de arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários, mesmo fora de serviço, desde que estejam sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento e subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

Sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do regimento interno).

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 25/09/2019, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 9.424/2017, nos termos do voto do Deputado Nicoletti.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

O substitutivo deu a seguinte redação ao §1º-B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: “os integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam: I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno”. Houve tão somente a substituição do termo “poderão portar” por “terão direito de portar”.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei. Após mudança na relatoria, o projeto ainda aguarda parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre que esta Comissão se manifeste, nos termos do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.424, de 2017, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de alterar lei federal, o que evidentemente só pode ser feito por outra lei federal. A matéria é de competência da União e, portanto, deve o Congresso Nacional dispor sobre ela (CF/88: art. 48, caput).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que a proposição principal não apresenta problemas jurídicos.

Passando ao substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, este também não apresenta problemas jurídicos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ainda aperfeiçoa a redação do projeto de lei, que emprega nomenclatura diferente da usada no texto legal a ser alterado.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 9.424/17, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO PABLO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Pablo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(do Sr. Delegado Pablo)

PROJETO DE LEI Nº 9.424, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

Conforme sugestão dos membros da Comissão, acatada por este Relator, na sessão deliberativa de 10 de maio de 2022, ficou definido a adequação do relatório, referente ao § 1º -B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, no que se refere ao termo “servidores penitenciários terão direito de portar arma de fogo” passa a vigorar como “Policiais Penais terão direito de portar arma de fogo”.

Para tanto, fez-se necessário alterar o substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, referente ao § 1º -B do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 9.424/17, e do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda que contempla a referida sugestão.

É o voto.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Pablo

Sala das Comissões, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO

UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Pablo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA N° AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PROJETO DE

LEI N° 9.424, DE 2017

Altera a Lei n° 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relator: Deputado DELEGADO PABLO

SUBEMENDA N°

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-B do art. 6º do substitutivo proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei N° 9.424, de 2017:

“Art.6º.....

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de Policiais Penais terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (NR)”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Pablo

Sala das Comissões, em de de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO

UNIÃO/AM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.424, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.424/2017 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Delegado Pablo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Darci de Matos e General Peternelli - Vice-Presidentes, Afonso Motta, André Janones, Bia Kicis, Bilac Pinto, Camilo Capiberibe, Capitão Augusto, Clarissa Garotinho, Daniel Silveira, Delegado Waldir, Domingos Neto, Dra. Vanda Milani, Eduardo Bismarck, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernando Rodolfo, Gervásio Maia, Gilson Marques, Jhonatan de Jesus, José Guimarães, Júlio Delgado, Lafayette de Andrada, Léo Moraes, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Luizão Goulart, Marcos Pereira, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Osires Damaso, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Silva, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Rui Falcão, Samuel Moreira, Sandro Alex, Tabata Amaral, Tadeu Alencar, Alê Silva, Alencar Santana, Alexandre Leite, Aliel Machado, Aline Sleutjes, Aluisio Mendes, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Cássio Andrade, Chico D'Angelo, Chiquinho Brazão, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Diego Garcia, Dra. Soraya Manato, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Giovani Cherini, Hugo Leal, Joice Hasselmann, Joseildo Ramos, Kim Katagiri, Lincoln Portela, Mauro Lopes, Ney Leprevost, Orlando Silva, Paulo Magalhães, Pedro Lupion, Rodrigo Coelho, Rogério Peninha Mendonça, Subtenente Gonzaga, Weliton Prado, Zé Neto e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220339236000>

Deputado DARCI DE MATOS
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 11/05/2022 19:29 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 9424/2017

PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220339236000>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO**

AO PROJETO DE LEI Nº 9.424, DE 2017

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 para conceder o porte de arma de fogo aos integrantes do quadro efetivo de servidores penitenciários.

SUBEMENDA Nº

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-B do art. 6º do substitutivo proposto pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado ao Projeto de Lei Nº 9.424, de 2017:

“Art.6º.....
.....
.

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de Policiais Penais terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

- I - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e
- II - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. (NR)”

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226980862600>

Apresentação: 11/05/2022 19:29 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSPCCO => PL 9424/2017
SBE-A n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Deputado DARCI DE MATOS
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

Apresentação: 11/05/2022 19:29 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSPCCO => PL 9424/2017

SBE-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226980862600>

